



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
BIÊNIO 2014/2016 -**

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2.014, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros GILMAR ALVES BATISTA (Presidente do CSDPES), VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO, GUSTAVO COSTA LOPES, ALLEY ALMEIDA COELHO, BRUNO DANORATO CRUZ, HELIO ANTUNES CARLOS, HUGO FERNANDES MATIAS, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, LUIZ CESAR COELHO COSTA, PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS, PEDRO PESSOA TEMER, PHELIPE FRANÇA VIEIRA, RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA, SAMANTHA PIRES COELHO e o Representante da ADEPES, LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS, conforme assinaturas em livro próprio. Presentes também os Defensores Públicos Alex Pretti, Dejair Ferreira Sousa, Thieres Fagundes de Oliveira e um estagiário da Defensoria Pública, Caio César Gomes Rodrigues. De início, o Presidente do Conselho Superior declarou ABERTA a presente sessão às 09h09min. **1)** Inicialmente, cumprindo o disposto no art. 32 do Regimento Interno, conta-se que o Estagiário da Defensoria Pública, Caio Cesar Gomes Rodrigues, Número Funcional 3543030, se inscreveu para fazer uso do momento do Defensor, Servidor e Cidadão. **2)** Assim, seguindo a ordem dos trabalhos, as atas das sessões extraordinárias dos dias 11 de agosto e 02 de setembro de 2014 foram submetidas à aprovação



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

do Conselho Superior. Após, lido o teor das mesmas, foram devidamente aprovadas. **3)** Neste momento, o **Conselheiro Paulo Antônio** fez uso da palavra e solicitou a inversão da pauta, a fim de que o Estagiário inscrito pudesse se manifestar, haja vista a conexão com o tema que será debatido. Em resposta, o **Presidente do Conselho Superior** informou que conforme disposto no Capítulo IV (Da ordem dos trabalhos), em seu art. 31, III, do Regimento Interno, o momento do Defensor, Servidor e Cidadão, é feito no momento do expediente e não na ordem do dia, justificando que a matéria a ser debatida na pauta é urgente e polêmica. Os **Conselheiros Phelipe e Hélio** sustentaram a tese de já haver precedentes no sentido de não se oporem à manifestação do inscrito, haja vista a conexão com o tema que será debatido. Após debate, a solicitação do Conselheiro Paulo Antônio foi submetida à votação do Colegiado: **a)** O Presidente e os Conselheiros Vinicius e Gustavo rejeitaram a solicitação, em respeito ao disposto no Regimento Interno do Conselho Superior; **b)** Os Conselheiros Bruno Danorato, Paulo Antônio, Hugo, Alley, Hélio, Leonardo Oggioni, Phelipe e Pedro entenderam pela inversão da pauta em virtude da pertinência da matéria com a discussão pautada. **c)** O **Conselheiro Luiz Cesar** considerou lastimável o tempo perdido na discussão a cerca da inversão da pauta, ressaltando que o Regimento Interno não deixa dúvidas quanto ao momento de manifestação dos inscritos ser somente no expediente. Contudo, acompanhou a maioria, a fim de cessar o assunto. A **Conselheira Samantha** acompanhou o Conselheiro Luiz Cesar. Assim, **POR**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

MAIORIA, o estagiário da Defensoria Pública, Caio Cesar Gomes Rodrigues, manifestou-se no tempo de 05 minutos, conforme disposto no parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno. Consta-se que o inscrito manifestou-se quanto ao item 01 e 06 da pauta, nos quais tratam sobre a proposta de orçamento e atualização do valor da bolsa-estagiário da Defensoria Pública Estadual. **4)** Desta forma, passou-se ao item 01 da pauta. Processo para deliberação e votação, **processo nº 67076076** (Proposta orçamentária para 2015). Inicialmente, o Presidente do Conselho frisou que nos últimos 03 (três) anos diversas medidas foram adotadas para efetivar a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, conforme se vislumbra dos ofícios que fez juntar aos autos: **a)** OFÍCIO/DPG Nº 015/2014, encaminhado ao Exmo. Senhor José Eduardo Faria de Azevedo (Secretário de Planejamento), no qual solicitou que o Fundo de Aparentamento seja classificado como receita própria e não tesouro; **b)** OFÍCIO/DPG Nº 275/2011, encaminhado pelo Defensor Público Geral ao Exmo. Senhor Guilherme Henrique Pereira (Secretário de Estado de Economia e Planejamento), no qual requer alterações no PPA da Defensoria Pública para o ano 2012/2015; **c)** OFÍCIO/DPG Nº 221/2011, encaminhado ao Exmo. Senhor Guilherme Henrique Pereira (Secretário de Estado de Economia e Planejamento), solicitando a alteração do projeto da LDO 2012, visando tratamento da Defensoria Pública como Instituição autônoma; **d)** OFÍCIO/DPG Nº 002/2014, encaminhado pelo Defensor Público Geral ao Exmo. Maurício César Duque (Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ), tratando a respeito



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

do repasse do duodécimo à Defensoria Pública. Assim, expôs que a proposta orçamentária apresentada pelo Defensor Público-Geral para o exercício de 2015, constante das fls. 29/31, no valor de R\$ 92.874,307 (Defensoria Pública) e R\$ 15.343,394 (FADEPES), tem por objetivo corrigir as distorções existentes há anos entre a instituição e os demais componentes do sistema de Justiça. Argumentou que realizou diversas reuniões com a equipe de governo, no intuito de obter um orçamento condizente para a Instituição e impôs ao Poder Executivo um limite mínimo de negociação, para que a proposta fosse apresentada ao Conselho Superior. Esse Limite mínimo é de R\$ 66.119.607,00 (Defensoria Pública) e R\$ 15.343,394 (FADEPES). Dessa forma, a proposta orçamentária acima, em atendimento ao disposto no artigo 93, V da CF, acaba com os diversos níveis horizontais, no entanto, não equipara a remuneração dos seus membros às outras carreiras jurídicas do sistema de Justiça do Estado. Sendo assim, a proposta orçamentária prevê a seguinte remuneração aos Defensores Públicos:

SUBSÍDIO DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

DEFENSOR PÚBLICO	SUBSÍDIO NO NÍVEL	QUANTIDADE
NÍVEL 4	16.785,56	42
NÍVEL 3	15.986,25	70
NÍVEL 2	15.225,00	17
NÍVEL 1	14.500,00	59

O pagamento da remuneração acima tem previsão orçamentária para janeiro de 2015. A proposta orçamentária ainda contempla o pagamento igualitário do auxílio alimentação, em relação aos membros do Poder Judiciário, com incidência a partir de



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.679,00. Por fim, informou que a proposta ainda contempla orçamento suficiente para o pagamento das gratificações já tendo por base de cálculo o subsídio do nível I, a partir de janeiro de 2015. Em sua fala o **Conselheiro Phelipe França** parabenizou a iniciativa do Doutor Gilmar, sugerindo que Conselho Superior vote e aprove a matéria hoje, para que o Defensor Público Geral tenha uma carta de crédito para negociação. Assim, após debate, o Conselho Superior votou: **1)** Com relação a proposta orçamentária: **a)** Os Conselheiros Leonardo Oggioni e Hélio apresentaram proposta a fim de votarem tudo nesta sessão, contudo, aguardarão até terça-feira (09.09.14), devendo ser encaminhado apenas um Ofício pelo Conselho Superior, em resposta ao OF/Nº233/SEC/GABSEC, informando a respeito da discordância do Colegiado e a solicitação da abertura do sistema (SIGEFES). Assim, **À UNANIMIDADE**, o Conselho Superior acompanhou a proposta. Consta-se que às 13h40min a sessão foi suspensa, retornando às 14h40min. **2)** Votação com relação ao Orçamento da Defensoria Pública: **a) Conselheiro Phelipe França:** antecipou o seu voto, lendo-o para os Conselheiros e por fim fez juntar aos autos. **b) Conselheiro Vinicius:** Ressaltou respeito ao trabalho do Dr. Phelipe França, porém, neste momento, votou na forma proposta apresentada pelo Exmo. Presidente do Conselho Superior. **c) Conselheiro Gustavo:** Inicialmente, sustentou que uma das atribuições do Conselho Superior é aprovar ou rejeitar a proposta orçamentária. Frisou que foi feito um orçamento pela Equipe Técnica da Defensoria



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

Pública, juntamente com o Defensor Público Geral e este foi apresentado ao Conselho Superior. Com respeito à minuta apresentada pelo Doutor Ricardo, ressaltou que leu e concordou com a redação. Sugeriu, em relação à LDO, já que ambas as alterações serão apresentadas para o próximo ano, que o Doutor Ricardo já apresente tal alteração para o ano que vem. Com relação a reestruturação dos cargos, segundo a Chefe de GPO, não é possível fazer no momento, mas nada impede que façam para o ano que vem; Com relação à Bolsa Estágio, tendo em vista que o processo referente a esse tema foi distribuído para o Conselheiro Relator Bruno Danorato, prefere aguardar manifestação do mesmo; Quanto ao Centro de Estudo Jurídico, entende que o orçamento apresentado é válido e sugeriu a aprovação do projeto orçamentário com a inclusão do valor do mesmo, pois já há previsão no PPA; Quanto ao subsídio: votou para que seja aplicado o valor do subteto; Com relação ao preenchimento do SIGEFES, expôs que fez uma pesquisa, e salvo engano, essa atribuição é exclusiva do Defensor Público Geral. Assim, sugeriu que não se faça o preenchimento do sistema no momento, e encaminhem o Ofício ao Secretário de Economia e Planejamento solicitando o aumento do valor do sistema, não havendo resposta ou recusa, se encontrem novamente antes do dia 12.09 para decisão final. **d) Conselheiro Bruno Danorato:** Acompanhou em parte o Conselheiro Gustavo, a fim de aprovar a proposta que foi apresentada pelo Defensor Público Geral, mas com alguns acréscimos: Acompanhou a inclusão do Centro de Estudo Jurídico da Defensoria Pública, obedecendo a previsão



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

no PPA; Votou no sentido de criar uma rubrica específica estabelecendo o reajuste para a Bolsa Estágio; Com relação ao subsídio expôs que não se preocupa com valores, mas sim com o modelo remuneratório ainda adotado, pois é um modelo que não é aplicado a outra Carreira Jurídica de Estado, citando a ADIN N° 171-0/MG, ADIN N° 318-8/RJ e ADIN N° 456-4/PB, as quais foram utilizadas para afastar diferenças da Procuradoria do Estado, concluindo pela inconstitucionalidade e, por consequência, o entendimento foi estendido à Defensoria Pública, visto que na própria ação judicial em que a Procuradoria do Estado buscou a declaração da ilegalidade da greve realizada pela categoria no corrente ano, esse foi o principal fundamento utilizado, consistente em que Carreira de Estado não é compatível com o estado de greve, sobretudo então, a partir da promulgação da Emenda Constitucional N° 80/2014, tornando o sistema remuneratório dos Defensores Públicos uma verdadeira teratologia jurídica. **e) Conselheiro Paulo** acompanhou o Conselheiro Bruno Danorato. **f) Conselheiro Luiz Cesar:** Acompanhou o Conselheiro Gustavo no sentido de aprovar o orçamento apresentado pelo Exmo. Defensor Público Geral no valor de R\$ 97.874.307,00, com a inclusão de rubrica específica para a implementação do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública; **g) Conselheiro Hugo:** Acompanhou o Conselheiro Bruno Danorato, concordando com a previsão orçamentária no valor de R\$ 97.874.307,00. No que tange a Bolsa Estágio, concorda com o posicionamento do Conselheiro Bruno e acrescentou uma recomendação ao Defensor Público Geral



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

para que proceda a adequação da referida Bolsa para a média ofertada pelo Ministério Público, Magistratura e Procuradoria do Estado, sugerindo que tão logo a ata seja aprovada, seja remetida cópia ao Conselheiro Relator do processo que trata a respeito desse assunto; Quanto à reestruturação dos cargos, aderiu ao voto do Conselheiro Phelipe França; Com relação ao preenchimento do SIGEFES, expôs que embora tenha sido demonstrado a fragilidade da Legislação Orçamentária, entende que a Defensoria Pública não poderia ficar vinculada a atecnia orçamentária do Estado, razão pela qual votou pelo não preenchimento do sistema, caso não fosse respeitada a autonomia orçamentária da Instituição. Quanto ao Quadro de Apoio da Defensoria Pública, lamentou que a Comissão formulada pelo Conselho não tenha tido tempo nem dados para mensurar o impacto orçamentário para implementar os órgãos de apoio à Instituição. Ressaltou ainda que reconhece a falta de pessoal, tanto no Órgão de Execução quanto na Administração. Por fim, concordou com o Conselheiro Phelipe França no sentido de, caso a iniciativa de proposta seja realizada sem preenchimento do sistema, que o Conselho Superior crie uma comissão para estudar quais as medidas, tanto políticas quanto judiciais, para retomarem a autonomia da Defensoria Pública.

h) Conselheiro Leonardo Oggioni: Quanto ao Fundo de Aparelhamento e Quadro de Apoio votou pela aprovação do valor apresentado pelo Exmo. Defensor Público Geral. Com relação ao orçamento geral votou pela aprovação do valor apresentado com o retorno da ação da rubrica específica do Centro de Estudos



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

Jurídicos da Defensoria Pública, tendo em vista previsão no PPA. Com relação a Bolsa Estágio, entende que há um projeto específico que será analisado por este Conselho. No que tange a reestruturação da Defensoria Pública acompanhou o Doutor Bruno Danorato. Quanto ao preenchimento do SIGEFES, entende que o sistema só pode ser preenchido respeitando a autonomia da Defensoria Pública e se não houver previsão para o preenchimento com o valor aprovado pelo Conselho Superior, não deve ser o mesmo preenchido. **i) Conselheiro Alley:** Aderiu, inclusive com o posterior acréscimo do voto do Conselheiro Bruno Danorato, acrescentando dois apontamentos: Primeiro, destinado ao Defensor Público Geral e a Administração Superior de que compreende a preocupação em criar um orçamento coerente e que em tese não acrescente previsões que, do ponto de vista da Administração Superior, já se encontram contempladas. Parabenizou o Defensor Público Geral por esse modo de enxergar, mas em parte divergiu, por quanto a atividade desse Conselho ante a nova discussão em tema de orçamento travada demanda uma mudança de paradigma, didática e prática, sem registrar nenhuma crítica a metodologia até então traçada, para diante do exposto justificar seu voto pela inclusão da verba de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) já prevista no PPA para implementação do Centro de Estudo Jurídico. Em segundo lugar, quanto a ação de reestruturação de Cargos e Estágio de pós-graduação sugeridas no voto do Conselheiro Phelipe, entendeu por aguardar até a consolidação dessa proposta, requerendo ao Presidente do ECSDPES maiores



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

explicações, inclusive sobre a viabilidade técnica de no orçamento atual inserir as referidas previsões. Por fim, reconheceu que o Conselheiro Hugo avançou em suas manifestações para apontamentos importantes, mas que por ora declina do debate e votação, para o momento de ratificação da proposta já mencionada. **j) Conselheira Samantha:** Acompanhou na integralidade o Conselheiro Gustavo, com a ressalva de dois pontos: o primeiro, entende ser importante manter uma Comissão permanente para estudo do próximo orçamento. Por fim, demonstrou sua irresignação com relação ao teto orçamentário que foi encaminhado pelo Governo do Estado a Defensoria Pública, no qual violou flagrantemente a Emenda Constitucional N° 80. **k) Conselheiro Ricardo:** Acompanhou a maioria, no sentido de aprovar a proposta orçamentária apresentada pelo Exmo. Defensor Público Geral, mas, por uma questão de coerência, solicitou a inclusão do valor da Escola Superior dentro da receita proveniente do gasto do Governo. Ratificou a ideia da conversão da Comissão do orçamento em permanente. Por fim, quanto ao preenchimento do SIGEFES, entendeu por aguardarem até terça-feira. **l) Conselheiro Hélio:** "A Autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública foi consagrada pelo art. 134, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 45, de 2004, que previu que caberia às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. O Supremo Tribunal Federal, no



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

juízo paradigmático da ADI 3.569, reconheceu expressamente que a norma de autonomia inscrita no art. 134, §2º, da Constituição Federal é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. No mesmo sentido, o Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, cumpriu o seu compromisso com o povo capixaba, promovendo alteração na sua Constituição Estadual, através da EC nº 77/2012, conferiu autonomia à Defensoria Pública no art. 123 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Espírito Santo. Com a edição da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, diversas regras foram instituídas valorizando a carreira de Defensor Público e impondo obrigações que devem ser cumpridas no prazo máximo de 8 anos. Contudo, inexiste a possibilidade de atender minimamente os mandamentos constitucionais, sem que seja implementada efetivamente a autonomia da Defensoria Pública, especialmente no que concerne o seu tratamento orçamentário, visto que, atualmente, a mesma recebe o tratamento de uma Secretaria do Estado. Ressalte-se que a norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata não pode sofrer restrição por decreto do Governador do Estado que implementa sistema informatizado que cria obstáculos não previstos em lei para a elaboração das leis orçamentárias. Inclusive, o Decreto 3.444-R, de 26 de novembro de 2013 de forma teratológica, não faz menção expressa à Defensoria Pública, que deveria ter sido contemplada no parágrafo único do art. 1º, juntamente com o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público e não incluída de forma implícita na Administração Direta e Indireta



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

do Executivo. Assim, a primeira alteração implementada pela Emenda Constitucional n° 80 que deve ser considerada para a elaboração da sua proposta orçamentária diz respeito ao art. 98 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece que no prazo de 08 anos deverá haver defensores públicos em todas as unidades judiciais, distribuídos de forma proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. Tal dispositivo impõe que a Defensoria Pública apresente uma proposta orçamentária que considere a expansão dos serviços prestados, o que implica naturalmente no aumento do número de Defensores e no combate às causas de evasão na carreira, que como é sabido, se deve, principalmente, ao fato da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo apresentar um dos menores subsídios do país. Conforme o estudo "Mapa da Defensoria Pública no Brasil", realizado pelo IPEA, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo é a líder no ranking de evasão, o que, por si só, se inviabiliza um crescimento racional e organizado, voltado a atender aos anseios da população. Nesse contexto, não se pode olvidar que a Emenda Constitucional n.º80 implicou na revogação tácita parcial da Lei Complementar Estadual n.º 55/1994, no tocante ao disposto nos artigos 25 e 25-A e em parte do Anexo I que estabelece a tabela de subsídio da carreira, pela uma vez que o §4º do art. 134, conjugado com o art. 93, V, que traz regra proibitiva de fixação do subsídio dos membros da carreira com diferença inferior a cinco por cento ou superior a dez por cento, tornou ainda mais patente a



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

inconstitucionalidade das referências horizontais, em especial as consignadas a seguir: 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.11; 1.12; 1.13; 1.14; 1.15; 1.16; 1.17; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.13; 2.17; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.12; 3.13; 3.16; 3.17; 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16. Tal conclusão se mostra imperativa, porque as referências acima, não se enquadram no modelo preconizado pela Constituição Federal, apresentando diferença superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento. Inclusive, não se pode olvidar que, atualmente, a classificação mais aceita acerca dos efeitos da aplicabilidade das normas constitucionais é a desenvolvida no final da década de 60 pelo consagrado constitucionalista José Afonso da Silva, que aprofunda o tema a partir dos desenvolvimentos que lhe haviam sido dado por Vezio Crisafulli e Meirelles Teixeira. Na obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", José Afonso da Silva leciona que as normas que contenham vedação ou proibições apresentam eficácia plena e aplicabilidade imediata: *"Em suma, como já acenamos anteriormente, são de eficácia plena as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confirmam isenções, imunidades e prerrogativas..."* (Aplicabilidade das Normas Constitucionais. Editora Malheiros. 6ª edição. 2003. p. 101). Seguindo a doutrina do ilustre constitucionalista, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar em mais de uma ocasião acerca da



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

aplicabilidade do art. 93, V, da Constituição Federal, sendo certo que se tornou pacífico nesta corte que tal dispositivo apresenta aplicabilidade plena e eficácia imediata. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. VENCIMENTOS. FIXAÇÃO. 1. A questão referente à iniciativa para editar leis a respeito de remuneração de servidores públicos não foi discutida na instância de origem, tampouco arguida nos embargos de declaração ali opostos, faltando-lhe o devido prequestionamento (Súmula STF nº 282 e 356). 2. Para afastar os argumentos do acórdão da apelação quanto à suposta ofensa ao art. 169 da CF/88, é necessário o prévio exame de fatos e provas, o que se mostra inviável em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Em nenhum momento, o acórdão recorrido se fundou no princípio da isonomia para permitir o aumento de vencimentos pretendido pelos agravados. *Na realidade, apoiou-se na auto-aplicabilidade da norma do art. 93, V da Constituição Federal, em consonância, aliás, com a jurisprudência desta Corte* (ADI 764-MC, rel. Min. Celso de Mello). A Súmula STF nº 339 não incide no caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (STF, 2a. T^a, Ag.Rg. RE 307.373/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 08.04.2005). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO: VENCIMENTOS. C.F., art. 93, V (redação anterior à EC 19/98). I.- Auto-aplicabilidade do art. 93, V, C.F. (redação anterior à EC 19/98). Precedentes do STF. Constituição do Estado da Paraíba, art. 128: aplicabilidade aos membros do Ministério Público do Estado. II.- Negativa de trânsito ao RE do Estado



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

da Paraíba. Agravo não provido. (STF, 2a. Tª, Ag.Rg. RE 380.271/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 19.09.03). Portanto, o ofício n.º 233/SEP/GABSEC com o valor do teto orçamentário para gasto de pessoal e encargos sociais no valor de R\$ 50.599.607,00, se mostra insuficiente e atentatório à autonomia da Defensoria Pública e à norma de aplicabilidade plena e eficácia imediata insculpida no art. 93, V, que impede o pagamento de subsídios com diferenças maiores do que dez por cento e menores do que cinco por cento e que revogou as disposições da Lei Complementar 55, com ela incompatíveis. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.569, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: *"Ocorre que, desde há muito, assentou o Tribunal que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição Superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. O mesmo raciocínio é aplicado quando, exercitado o Poder Constituinte derivado, a lei ordinária prévia se torna incompatível com o texto constitucional modificado, não servindo a ADIn para a alteração do padrão constitucional: v.g. ADIn 2971, Celso, DJ 18.5.04; ADIn 1717-MC, Sydney, 25.2.00; ADIn 2197, Correa, DJ, 2.4.04; ADIn 2531 - AgR, Velloso, DJ 12.9.03; ADIn 1691, Moreira, DJ 4.4.03; ADIn 1143, Ilmar, DJ 6.9.01; ADIn 799, Gilmar, 17.9.02, ADIn 2055, Moreira, DJ 9.5.03. Pouco importa cuidar-se de lei complementar - é norma infraconstitucional, cuja vigência é atingida de imediato pela edição da emenda constitucional."*



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

Assim, a necessidade de adequação legislativa, para conferir, no plano fático, a autonomia da institucional e o atual *status* constitucional é medida que se impõe. Saliente-se que quando se afirma a necessidade de adequação legislativa, foi verificado uma ampla necessidade de adaptações no tratamento dispensado à Defensoria Pública, de modo que acolho as sugestões formulada pela comissão de orçamento para alterar o Plano Plurianual para que se proceda a alteração do art. 7º, § 3º - 2012/2015 para inclusão da Defensoria Pública; a inclusão do programa "Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações da Defensoria Pública do Espírito Santo" de modo específico para a Defensoria Pública; a inclusão de um programa específico de "Apoio Administrativo" para a Defensoria Pública, contemplando as ações 0111, 2112, 2114 e 4111 do PPA; a criação de programa específico para a Defensoria Pública de "Realização de Concurso Público", bem como alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a fixação de percentual da receita corrente líquida para a despesa global da Instituição, preferencialmente na forma de percentual da receita corrente líquida estimada para o próximo exercício financeiro, no mínimo, 1% (um por cento) da referida base de cálculo; a alteração do § 3º do art. 49 da Lei 10.257/14, acima transcrito, para incluir, dentre os legitimados ao recebimento do duodécimo, a Defensoria Pública, estando o dispositivo, tal como está posto, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade sob duplo paradigma (Constituições Federal e Estadual); alteração dos artigos 37 e



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

38 para a inclusão da Defensoria Pública juntamente com os demais órgãos autônomos. Voto no sentido de que a Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhada prevendo a adequação da instituição com as disposições constitucionais, prevendo o subsídio da carreira de acordo com o teto, qual seja: Nível 1 - R\$ 22.797,33; Nível 2 - R\$ 23.997,19; Nível 3 - R\$ 25.260,20; Nível 4 - R\$ 26.589,68. Creio também que a Lei Orçamentária Anual deva ser firmada com Defensoria Pública fora do quadro de distribuição de despesa e situando os recursos orçamentários do FADEPES no campo "outras fontes", retirando tal previsão de receita do campo "caixa do tesouro", bem como para incluir no orçamento específico Defensoria as ações da "reestruturação de cargos" e "estagiário de pós-graduação". Voto no sentido de inserir a ação no PLOA para incluir o Centro de Estudos Jurídicos, com o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00, conforme previsto no PPA. Aprovo os demais termos da proposta apresentada pelo ilustre Defensor Público Geral. Voto por oficiar ao Governo do Estado do Espírito Santo previamente solicitando abertura do sistema de forma a alterar a limitação imposta pelo Poder Executivo no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES para que a Defensoria possa enviar a sua proposta orçamentária de acordo com a sua autonomia, bem como para que se procedam as alterações legislativas na forma das minutas aprovadas por este Egrégio Conselho." **m) Conselheiro Phelipe:** "Considerando a antecipação do meu voto, ratifico seu teor, fazendo somente os seguintes registros: Gostaria apenas de registrar em



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

relação ao preenchimento do sistema, que o voto por mim proferido contempla a possibilidade de seu preenchimento ao final do prazo, desde que o envio por escrito seja previamente encaminhado ao governo. Retifico o único ponto, referente à reestruturação de cargos, já que, como apontado pela funcionária técnica dessa Defensoria Pública, me parece que é necessário a criação de um programa específico, não podendo ser incluído como uma simples ação. Nesses termos, voto na forma como pontuado pelo Doutor Alley, ou seja, no sentido de aguardar maiores manifestações técnicas sobre este ponto.".

Conselheiro Pedro: "Senhor Presidente, são 16h03min, e em minha segunda sessão finalmente votarei pela primeira vez dentro de um procedimento instaurado nesse Egrégio Conselho. De maneira que, antes de entrar no mérito propriamente dito, gostaria de dedicar o voto a todos os Defensores do 3º concurso da DPES, que trouxeram nova vida, novo ânimo e respiração para a Defensoria Pública. Esclarecido isso, passo a votar. Senhoras e senhores, o meu voto seguirá uma linha principiológica. Tudo o que direi esta respaldado na seguinte afirmação: não há lei, não há software, não há pen drive ou sistema que possa burlar a autonomia financeira da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Assim, faço uma interpretação que afasta qualquer óbice informático ou legislativo a impedir o cumprimento da valorosa missão humanística da Defensoria Pública de transformação social. Durante nosso almoço, cunhei uma expressão com alguns colegas sobre a forma de resolvermos nosso problema, talvez fosse a



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

hora do Conselho se transformar em um hacker jurídico. Pretendemos sim fazer controle de constitucionalidade sobre qualquer mecanismo impeditivo de nossa cobiçada autonomia. Entendam, senhores Conselheiros, um sistema informático não pode revogar a Constituição. O Juiz Marshall, em seu famoso precedente também teve essa ousadia: "controlar a constitucionalidade", mas, menos do que mudar a sociedade, ele pretendia mudar apenas a vida de uma pessoa. Parece-me que nossa missão possui igual nobreza. São muitas as previsões de órgãos administrativos fazendo controle de constitucionalidade, como a Súmula 347 do STF que autoriza o Tribunal de Contas a tanto. Feito isso, acompanho o voto do Conselheiro Phelipe em relação ao item A.1. Não acompanho o item 2. Acompanho no item 2.1 e item 3. Acompanho o tópico B na íntegra. Quanto ao tópico C e aos itens 1, 2 e 3, bem como a reestruturação de cargos, voto pela proposta original apresentada pelo Exmo. Defensor Público Geral, fazendo um acréscimo da inserção da ação de quadro de apoio. Acompanho o tópico C; não acompanho os itens 4, 4.1, 5, 5.1 e divirjo dos demais itens. Para concluir, aprovo o orçamento nos termos do voto do Conselheiro Gustavo no valor de R\$ 97.874.307,00. Por fim, acompanho a aprovação do FADEPES.".

o) Presidente da ADEPES: Ressaltou a importância da mensagem que o Conselho Superior está passando para o Executivo, pois acredita que isso nunca ocorreu. Com relação ao Ofício encaminhado pelo Governo do Estado estipulando o teto orçamentário da Defensoria Pública, entendeu ser um desrespeito gravíssimo,



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

não só com a Instituição e a Constituição, mas também com relação as pessoas que recebem o serviço da Defensoria, ressaltando que em hipótese alguma um sistema de informática pode constranger a autonomia financeira de uma Instituição. Assim, desejou que esse novo Conselho tenha uma marca de abertura a todo o tipo de comunicação, que é isso que a categoria espera. **p) Presidente do Conselho:** "Inicialmente, a proposta orçamentária foi apresentada, decidiu-se montar uma comissão, na qual, no término dos seus trabalhos, apresentou um relatório acompanhado de um parecer. Contudo, ao analisar pontos desse parecer elaborado pelo Economista Ronye Beger, confesso que me surgiram dúvidas, no qual podemos notar nesses breves trechos": *"todas as sugestões que expressamos neste documento e que tem como desdobramento modificação das matérias orçamentárias - PPA, LDO e LOA, exigem uma negociação política com o chefe do poder executivo, pois este tem a competência privativa nas matérias deste tipo, não podendo a DPES apresentar projetos de leis modificando qualquer uma destas peças orçamentárias por conter vício de iniciativa."*. Tratou de todos os programas inscritos no PPA e disse o seguinte: *"Em relação à primeira existe a autorização expressa no PPA, mesmo que misturado com as Secretarias de Estado (diferentemente de outros poderes independentes e autônomos do Estado). Já em relação à segunda existe a previsão, mas não é possível a partir do anexo, identificar se existe previsão expressa para DPES. Para determinar expressamente esta autorização e não deixar dúvidas, temos dois caminhos: o*



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

primeiro, modificar o PPA via solicitação ao Governador de envio de Projeto de Lei, dando autorização expressa a DPES a executar esta despesa ou, o segundo e melhor caminho, que é fazer incluir a ação Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações da Defensoria Pública do Espírito Santo, depois ter autorização expressa na LDO 2014 (ver na sugestão de modificação da LDO) na proposta orçamentária para o ano de 2015, uma vez que o Artigo 6º da Lei do PPA permite a inclusão de ação nova por meio da LOA. Também este programa fere a independência administrativa da DPES, na medida em que o controle da gestão do programa não está sob sua responsabilidade. O correto seria que apresentasse um programa específico da DPES, como ocorre com outros órgãos independentes e autônomos do nosso Estado.”. “Como recomendações gerais sobre o PPA à luz da Emenda Constitucional 80, apontamos que ela deve ser gestora e responsável exclusiva por seus programas, não podendo ser incluída como semelhante a uma Secretaria de Estado. A DPES deve ser sempre vigilante nos aspectos que se referem a sua independência, a autonomia no reconhecimento de seu importante trabalho. Sugerimos também que desde já, amplie o foco do planejamento estratégico da DPES apresentado pela ADEPES para além da remuneração e ampliação do número de Defensores Públicos, contemplando as áreas de atuação atual e novas, criando um calendário de discussão e consolidação, um plano de ampliação física e de estrutura necessária, a necessidade de corpo técnico, etc. para poder subsidiar os programas e ações



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

que a DPES irá apresentar no primeiro semestre de 2015 para o próximo PPA que terá validade para 2016/2019.". "A LDO 2015 é omissa na apresentação do limite máximo global da proposta orçamentária dos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública. Alguns Estados como Paraíba e Bahia fixam regras objetivas na LDO para este limite, mas o nosso Estado não. O limite de cada poder e do Ministério Público e Defensoria Pública no Estado do Espírito Santo são definidos politicamente e não por parâmetros objetivos. Na prática o Poder Executivo define unilateralmente quando faz a previsão da estimativa da receita e defini politicamente a proporção de cada um e, expressa este limite quando envia a estimativa da receita ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disso, o Poder Executivo amarra este limite máximo também via o sistema utilizado em nosso Estado para elaboração da proposta - SIGEFES, que não permite que inclua valor maior do que a definida na proporção de cada um. Então cada responsável por envio da proposta orçamentária deve em nosso Estado negociar politicamente o valor global a ele destinado. Mas fica uma dúvida: se não existe limite máximo então a DPES pode enviar ao Executivo uma proposta orçamentária maior que o limite definido? Por meio do sistema SIGEFES não, pois como apontamos anteriormente o sistema não permite. Mas por ofício sim. Porém pode ser ignorado pelo Poder Executivo e ser considerado sem valor, pois no artigo 21 da LDO 2015 impõe restrição à fixação de despesa a fonte de recursos.". "Porém, tomando o princípio da



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

legalidade entendemos que o Poder Executivo não tem base legal para fixar um limite máximo aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público e Defensoria Pública para a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015. Se assim proceder esta interferindo na sua independência, autonomia e no seu livre exercício e incorrendo em crime de responsabilidade (CF/88: arts. 85, II; 134 § 2).". "Então, A DPES não pode conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alteração na sua estrutura de carreiras e nem admitir e contratar pessoal sem antes ter a autorização específica na LDO 2015. De todas as sugestões propostas neste relatório, esta seja a mais urgente e necessária. Considero que a justificativa de que no nosso Estado a DPES é tratada dentro do Poder Executivo e que, deste modo, esta autorização específica é implícita, não procede e pode ser passível de questionamento jurídico. Por outro lado, ressalto também que é muito séria a posição do Defensor Geral, que é o ordenador de despesa dentro desta situação, pois ele está impedido de exercer as atividades acima, sob pena de crime de responsabilidade e responder com o patrimônio pessoal para ressarcir o erário público o montante de despesa ordenada deste tipo, por inexistir previsão legal.". "Foi levantando também, agora na elaboração da proposta orçamentária da DPES, se ela optasse por não enviar sua proposta devido ao motivo de não concordar com o limite máximo do valor global proposto pelo chefe do Poder Executivo. A resposta a este questionamento está no § 3º, do artigo 123



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

da Constituição Estadual. § 3º No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente. Então, o Poder Executivo considera a proposta atualmente em vigor e a DPES perderia a oportunidade de apresentar sua proposta. E se a DPES fizer uma forma híbrida, mandando sua proposta dentro do limite imposto pelo Poder Executivo utilizando o sistema de informática SIGEFES e mandar por ofício os valores restantes? O § 4º do artigo 123 da Constituição Estadual fixa a regra. § 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária de que trata este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. Veja que a norma fixa o limite aos estipulados na LDO para o Poder Executivo fazer o ajuste e nossa LDO 2014 como já destacamos anteriormente é omissa quanto aos limites dos poderes. Então ratifico, como fiz na análise do tema quando tratamos da LDO, respondendo que é possível sim o envio por ofício mas este não obriga o Governador acatar a proposta. Este pode ignorar e não acatar, pois inexistente dispositivo legal desta obrigação. Aliás, o sistema orçamentário brasileiro é autorizativo, isto é, autoriza o ordenador de despesa a executar a despesa, mas não o obriga a executar esta despesa. Por outro lado, a proposta orçamentária que está em processo de gestação na DPES



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

deve atender uma nova norma legal que não existia nos anos anteriores que são os preceitos da Emenda Constitucional 80. Com os limites impostos pela LDO 2015 não tem possibilidade de a DPES apresentar uma proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2015 para atender a Emenda Constitucional 80, por que implica na necessidade de conceder vantagem ou aumento de remuneração, a criação cargos, empregos e funções ou alteração na sua estrutura de carreiras. Então, a DPES encontra-se em uma encruzilhada que precisa ser resolvida o mais rápido possível: atender a Emenda Constitucional 80 e preparar uma proposta orçamentária para o exercício 2015 que não pode atendê-la. A saída, como apontei anteriormente é convencendo politicamente o Governador de Estado a enviar um Projeto de Lei à Assembleia modificando a LDO 2015, aliás, poderia aproveitar a oportunidade e enviar também as modificações necessárias ao PPA 2012/2015." E concluiu da seguinte forma: "Concluimos que do modo como se apresenta hoje a DPES nas matérias orçamentárias não representa a autonomia e independência deste órgão. Para tornar esta autonomia plena faz-se necessário modificações legais que sugerimos neste parecer. Também se faz urgente à ampliação dos estudos do Planejamento Estratégico desenvolvido pela ADEPES contemplando estrutura física, máquinas, equipamentos, contratação de pessoal, criação de cargos, cronograma de ampliação da DPES a outras jurisdições, para que possa subsidiar a elaboração no primeiro semestre 2015 da proposta do PPA 2016/2019 da DPES, de modo a contemplar as modificações necessárias para que se



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

atenda a Emenda Constitucional 80.". Assim, indagou os Conselheiros com relação ao parecer feito pelo Economista Ronye Berger, haja vista que em alguns pontos citados este foi controverso, apresentando assim um parecer desfavorável à Defensoria Pública. Desta forma, tendo em vista não ter tido tempo hábil para analisar o parecer, manteve a proposta que apresentou, justificando que apresentará voto escrito na próxima sessão de terça-feira. Por fim, fez um adendo com relação ao Centro de Estudo Jurídico, visto que é importante e esta previsto no orçamento do FADEPES, contudo, ainda não foi implementado por motivo de falta de pessoal para execução. Assim, não aderiu ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pois entende que devem constar um valor que será capaz de executar, optando assim por um valor menor, sugerindo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Neste momento os Conselheiros Pedro, Hugo e Leonardo Oggioni fizeram a seguinte ponderação: As conclusões apresentadas pelo parecerista, ao contrário do que sugere o Defensor Público Geral, são favoráveis as alterações legislativas necessárias para conferir autonomia a Defensoria. O único questionamento que o professor não foi capaz de responder refere-se a incompatibilidade entre a Emenda Constitucional 80 e a atual Legislação infraconstitucional orçamentária. Certamente isso ocorreu, pois o referido técnico, por não ser jurista, desconhece a técnica do controle de constitucionalidade exercido por este Egrégio Conselho Superior. **RESULTADO FINAL:**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

Sendo assim, o Conselho Superior deliberou conforme as manifestações constantes de cada Conselheiro nesta sessão.

4) Dessarte, tendo em vista deliberação do Conselho Superior, ficou aprovada uma Sessão Extraordinária para o dia 09 de setembro de 2014, às 09h00, bem como o encaminhamento de um ofício a ser remetido ao Secretário de Planejamento do Governo, que foi aprovado da seguinte forma: "Vitória, 05/09/2014. Ofício CSDPE-ES nº 001/2014. Assunto: Resposta ao OF/Nº233/SEP/GABSEC. **Senhor Secretário de Estado de Economia e Planejamento, O Conselho Superior da Defensoria Pública vem, por seus membros, respeitosamente, informar que, após deliberação tomada na sessão ordinária de 05/09/2014, rejeitou os tetos orçamentários para as despesas de pessoal e encargos sociais (R\$ 43.692.872), outras despesas correntes (R\$ 6.656.735) e de capital (R\$ 250.000) para a elaboração da proposta orçamentária da Instituição, constantes no ofício em epígrafe. Isso porque, os valores apresentados não se adequam às previsões constitucionais concernentes a Defensoria Pública, quais sejam, instituição permanente, autônoma e com iniciativa legislativa e de proposta orçamentária, a teor do artigo 134 da CRFB/88: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

forma do **inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (...) §
2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia
funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta
orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de
diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.
99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(...) **§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a
unidade, a indivisibilidade e a independência funcional,
aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no
inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.** Nessa
linha, com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 80 de
2014, o artigo 93 da CRFB/88, passou a ser aplicável, direta e
imediatamente, à Defensoria Pública, conforme o disposto no
artigo 134, § 4º, da Carta Política.** Destarte, com a edição da
Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, diversas
regras foram instituídas valorizando a Instituição e
determinando a instalação da Defensoria Pública em todas as
comarcas do Brasil. Importante ainda destacar que a Lei de
Diretrizes Orçamentárias (LDO), nº 10.257/2014, bem como o
Plano Plurianual (Lei 9.781/2012), são conflitantes com a EC
80/2014 e, por esta razão, necessitam de adequações,
objetivando o cumprimento do dispositivo constitucional.
Portanto, **requer** seja efetuada imediatamente a **reabertura do
Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito
Santo - SIGEFES, para que a Defensoria Pública Estadual possa
enviar a sua proposta orçamentária, atendendo às respectivas**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

programações e necessidades, dentro do prazo previsto de 12/09/2014, e não nos limites impostos pelo ofício nº 233/SEP/GABSEC. Requer, ademais, a imediata adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nº 10.257/2014, bem como do Plano Plurianual (Lei 9.781/2012) aos preceitos constitucionais acima referidos. Aproveita o ensejo para renovar votos de estima e consideração. **GILMAR ALVES BATISTA**, Presidente do Conselho; **ALLEY ALMEIDA COELHO**, Conselheiro; **BRUNO DANORATO CRUZ**, Conselheiro; **GUSTAVO COSTA LOPES**, Conselheiro; **HÉLIO ANTUNES CARLOS**, Conselheiro; **HUGO FERNANDES MATIAS**, Conselheiro; **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA**, Conselheiro; **LUIZ CESAR COELHO COSTA**, Conselheiro; **PAULO ANTONIO COELHO DOS SANTOS**, Conselheiro; **PEDRO PESSOA TEMER**, Conselheiro; **PHELIPE FRANÇA VIEIRA**, Conselheiro; **RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**, Conselheiro; **SAMANTHA PIRES COELHO**, Conselheira; **VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO**, Conselheiro; **LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS**, Representante da ADEPES". Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes. Eu, **Karen Helena Rodrigues Furno**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do ECSDPES

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Conselheiro



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05.09.2014
BIÊNIO 2014/2016

GUSTAVO COSTA LOPES

Conselheiro

eee

ALLEY ALMEIDA COELHO

Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ

Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS

Conselheiro

HUGO FERNANDES MATIAS

Conselheiro

LEONARDO OGGIONI C. DE MIRANDA

Conselheiro

LUIZ CESAR COELHO COSTA

Conselheiro

PAULO ANTONIO COÊLHO DOS SANTOS

Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER

Conselheiro

PHELIPE FRANÇA VIEIRA

Conselheiro

RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA

Conselheiro

SAMANTHA PIRES COELHO

Conselheira

LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

Representante da ADEPES

"GARANTIA DO ACESSO PLENO À JUSTIÇA"